



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.709-B, DE 2024 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. MARRECA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 87 da Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes e outros materiais, que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 87 da Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 87
VIII - campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes, e outros materiais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes”.(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos crimes mais graves é a pedofilia virtual, que envolve a exploração sexual de menores através de imagens e vídeos compartilhados na internet (vide estudo sobre o fortalecimento da inteligência policial). A utilização de tecnologias como deepfakes, que permitem a manipulação de vídeos para

Apresentação: 03/07/2024 15:55:36.993 - MESA

PL n.2709/2024





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

criar falsas representações de crianças em situações comprometedoras, é um agravante significativo. Nesse contexto, especialistas recomendam que pais e responsáveis supervisionem o uso de dispositivos por crianças e utilizem softwares de controle para monitorar o acesso a conteúdos inadequados.

Outro aspecto crítico é a violência cibernética, incluindo cyberbullying e cyberagressão. Estes tipos de violência têm impactos profundos na saúde mental das crianças, levando a problemas como depressão, ansiedade e, em casos extremos, ao suicídio. As escolas desempenham um papel essencial na identificação e intervenção nesses casos, mas há desafios significativos na notificação e no acompanhamento das vítimas após a identificação inicial do problema.

Essas evidências mostram que é crucial desenvolver estratégias educativas e preventivas que promovam a segurança online e o bem-estar das crianças.

Nos termos da Constituição Federal em seu Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para mitigar os problemas de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais, considerando os avanços tecnológicos e as deficiências nas notificações e intervenções, devem ser adotadas medidas que visem combater esse grave problema em nosso país.

Assim, o objetivo do presente projeto de lei é determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais visando criar um ambiente mais seguro para crianças e adolescentes,





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

assegurando a proteção integral de seus direitos e reduzindo os impactos negativos da violência sexual online.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que coloca em perspectiva o combate a uma prática de consequências tão graves e que tem se tornado uma preocupação crescente que tem afetando não apenas a saúde mental das crianças e dos adolescentes, mas também sua segurança física e emocional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 03/07/2024 15:55:36.993 - MESA

PL n.2709/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.709, de 2024, destina-se a acrescentar inciso ao art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer como uma das linhas de ação da política de atendimento a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes, e outros materiais que envolvam a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ao justificar a medida, a nobre deputada Rogéria Santos destaca ser crucial desenvolver estratégias educativas e preventivas que promovam a segurança online e o bem-estar das crianças e adolescentes. Anota a prática de diversos crimes virtuais, tais como pedofilia, exploração sexual e cyberbullying, salientando a importância de desenvolver medidas preventivas que protejam a saúde mental, física e emocional dos jovens.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA



A evolução tecnológica introduziu novos riscos que não eram previstos quando o Estatuto da Criança e do Adolescente foi originalmente concebido. Com a ampliação do acesso à internet e o aumento do tempo que crianças e adolescentes passam conectados, a disseminação de deepfakes e materiais nocivos torna-se uma realidade cada vez mais presente e alarmante, sendo frequentemente difícil para os pais e cuidadores monitorarem adequadamente esses perigos.

A realização campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, considerado o quadro, é medida essencial. Trata-se de resposta estatal proporcional e voltada à educação preventiva de crianças, adolescentes, pais e tutores sobre os riscos online.

Campanhas podem informar os jovens sobre os riscos e responsabilidades no ambiente virtual bem como podem orientar adultos sobre como educar e proteger os menores. Campanhas ainda facilitam a identificação precoce de comportamentos suspeitos bem como tornam conhecidas táticas eventualmente utilizadas por exploradores sexuais e abusadores, reduzindo a chance de adolescentes e crianças se tornarem vítimas.

Em suma, a proposta busca determinar que as políticas de atendimento versadas no ECA estejam também voltadas para equipar crianças e adolescentes com o conhecimento e as ferramentas necessárias para navegar no ambiente digital de maneira mais segura e saudável. A campanha preventiva almejada pela proposta poderá resultar em redução significativa de crimes e na criação de uma cultura de uso responsável da internet.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.709, de 2024, com emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA Nº

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Nº 2.709, de 2024, que altera o art. 87 da Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87

VIII - campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes, e outros materiais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

..... ”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Missionária Michele Collins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Daniela do Waguinho, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Nº 2.709, de 2024, que altera o art. 87 da Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87

VIII - campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes, e outros materiais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

..... ”. (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS, o qual altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolvam a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Na justificação, a autora destaca a gravidade da pedofilia virtual e da violência cibernética que afetam profundamente a saúde física, mental e emocional de crianças e adolescentes, bem como o uso de tecnologias para criar falsas representações de menores. Nesse contexto, defende a supervisão dos responsáveis, o uso de softwares de controle e o papel das escolas na identificação e acompanhamento dos casos. Com base no art. 227 da Constituição Federal, a proposta reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da infância e juventude.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), a proposição foi



distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião realizada em 30 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2024, com emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Missionária Michele Collins.

A emenda adotada pela Comissão deu nova redação ao inciso VIII inserido no art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo projeto de lei, fazendo-o nos seguintes termos: “campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes, e outros materiais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709, de 2024, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, consoante o disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição de 1988, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos



termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, a proposta de inclusão, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de dispositivo que institua o dever de realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais relacionados à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes é materialmente constitucional e juridicamente adequada.

De fato, tal previsão normativa está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à integridade física e moral e à proteção contra toda forma de violência. Ao prever campanhas educativas permanentes, a norma proposta concretiza o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, pilares do ECA e da ordem constitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e redação, o projeto de lei e a emenda observam os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo tão somente acrescentar a letra “m” à palavra “envolva”, tanto na ementa quanto no art. 1º e no dispositivo inserido no art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a assegurar a correta concordância verbal, providência que pode ser tomada quando da redação final.

Pelo exposto, cumprimentando a Deputada ROGÉRIA SANTOS pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709, de 2024;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado MARRECA FILHO
Relator

2025-6102

Apresentação: 06/05/2025 14:23:00.123 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2709/2024
PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709/2024 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marreca Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lourival Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo



Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 27/10/2025 15:41:18.710 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2709/2024
DAD n 1

